



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2103.23/23.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, FUNILARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 2103.23/23.

RECORRENTE (S): WANDERSON GONCALVES ARRUDA, INSCRITA NO CNPJ N 14.209.749/0001-58.

RECORRIDA: PREGOEIRO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 2103.23/23 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a lei Federal **10.520/2002**, pelo Decreto Federal nº **10.024**, de 20 de setembro de 2019 – “*pregão eletrônico*”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. **8.666/93**, bem como nas Leis complementares nº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou vencedora as empresas: **J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mormente o atendimento integral das condições editalícias e proposta mais vantajosa apresentada (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Irresignada com a decisão proferida, a empresa **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, inscrita no CNPJ N **14.209.749/0001-58** manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2103.23/23**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**WANDERSON GONCALVES ARRUDA, INSCRITA NO CNPJ N 14.209.749/0001-58**), *in verbis*:



Figura 01: Histórico do recurso.

Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
10/04/2023 09:29:07	WANDERSON GONCALVES ARRUDA	MANIFESTO INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ONDE A MESMA DESCUMPRIU OS ITENS 07.04 ALÍNEA b) BALANÇO PATRIMONIAL E 07.05 ALÍNEA a) O LICITANTE ASSINOU O SEU PRÓPRIO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.	cancelar

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 2103.23/23.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade.

Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões. Este transcorreu *“in albis”*.

Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa **WANDERSON GONCALVES ARRUDA, INSCRITA NO CNPJ N 14.209.749/0001-58**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

II.I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO- INÉPCIA DAS RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2103.23/23**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada às regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública. É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame.

Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. **É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes numa perspectiva de igualdade, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas**, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação



da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

DO SUPOSTO BALANÇO PROVISÓRIO APRESENTADO

Inicialmente, esclarecemos que foi reavaliado a documentação de qualificação econômica do licitante classificada em primeiro lugar. Após isso, ratificamos o posicionamento da comissão de licitação, visto que o balanço patrimonial apresentado refere-se ao último exercício social, conforme exigido no Item 07.04, alínea "b.2" do edital de Licitação, que nessa oportunidade transcrevemos, *litteris*:

Figura 02: Edital de Licitação, Item 7.04 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

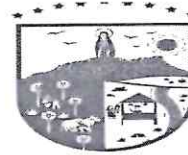



b.2) No caso de Licitante recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a autenticação da junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

Fonte: Autos do processo licitatório

Como se vê, o edital flexibiliza a apresentação do balanço patrimonial para empresa recém-constituídas, visto que essas ainda estão iniciando suas atividades laborais. Em consulta ao CNPJ da empresa vencedora, constatou-se que a mesma iniciou as atividades no dia 25/10/2022, conforme se depreende do CNPJ, vejamos:

Figura 03: Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.397.498/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2022	
NOME EMPRESARIAL J R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores			

Fonte: Site da Receita Federal do Brasil

No presente caso, entende-se que a atuação da licitante vencedora não destoia da disposição objetiva condita no edital do presente procedimento licitatório. De outra forma, atenda às expectativas proposta pelo ente público municipal quando da fase preparatória do certame, razão pela qual conclui-se que a documentação por ela apresentada atende ao critério objetivo sublinhado, ou seja, a previsão expressa no item b.2 da Figura 02 acima. Assim sendo, não assiste razão a recorrente, visto que a empresa vencedora apresentou documentação conforme as disposições do edital de licitação.

DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

De prólogo, esclarecemos que a comprovação da qualificação técnica visa demonstrar que o pretenso contratado tem condições mínimas para em executar os serviços almejados pelo ente público municipal. Outrossim, foi realizada diligencia pela comissão de pregão, o qual solicitou as notas fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica apresentado, comprovando a capacidade da empresa em executar os serviços.

No sentido exposto, registra-se que as normas do edital devem ser interpretadas de acordo com as finalidades a que se destinam, mormente a concretização do interesse público. Portanto, deve-se extrair das normas interpretação que permita resguardar à Administração Pública. Outrossim, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não importarem na alteração substancial da documentação, conforme se extrai do Item 24.2, *litteris*:

Figura 04: Edital de Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 2103.23/23.

reclamações ou direitos à indenização ou reembolso.

24.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.



No contexto exposto, feitas as diligências e adotadas as melhores práticas visando o resguardo do interesse público, resta superada a suposta celeuma apresentada na peça recursal, prosperando à regularidade da documentação apresentada no certame que permitiu à conclusão a que se chegou com relação a declaração da proposta vencedora.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, INSCRITA NO CNPJ N 14.209.749/0001-58, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mormente o cumprimento das regras do edital de licitação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 26 de abril de 2023.

DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial